

Processo nº. : 13.908/000.032/91-44
Recurso nº. : 112.347
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO DE 1987
Recorrente : P. UEDA & IRMÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.824

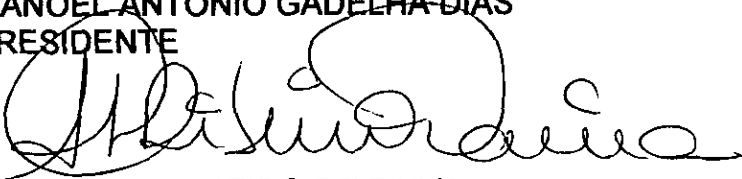
ARBITRAMENTO DO LUCRO: Impõe-se essa medida, quando inexistente a escrituração contábil ou a documentação comprobatória das operações, devendo esse procedimento alcançar os depósitos bancários também não escriturados pela empresa depositante.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. UEDA & IRMÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira, que davam provimento integral ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Processo nº. : 13.908/000.032/91-44
Acórdão nº. : 108-04.824

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e NELSON LÓSSO FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GAL' or similar, located to the right of the text.

Processo nº. : 13.908/000.032/91-44
Acórdão nº. : 108-04.824

Recurso nº. : 112.347
Recorrente : P. UEDA & IRMÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 91/94), oriundo de fiscalização feita na empresa P. Ueda & Irmão Ltda., que constatou irregularidades apuradas no exercício de 1987, ano base 1986, uma vez que a empresa autuada não apresentou os livros e documentos da sua escrituração contábil no referido exercício, resultando no arbitramento do lucro, conforme dispõem os artigos 399, inciso III e 400, do RIR/80. Foram lavrados também, os autos de infração de fls. 165/173, 261/268, 337/340, respectivamente sobre FINSOCIAL, PIS-Faturamento e PIS-dedução, decorrentes do auto de infração que exigiu o imposto de renda pessoa jurídica.

Na data de 31/10/91, apresentou a autuada petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Londrina - PR, alegando não estar de posse da documentação para instruir a impugnação, posto que a mesma encontrava-se no escritório de seu contador, que estava viajando, pedindo, assim, prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, no que foi atendida.

A empresa autuada apresentou defesas para cada um dos autos de infração (fls. 99/119 - IRPJ, 176/203 - FINSOCIAL, 272/290 - PIS-Faturamento e 344/362 - PIS-dedução) alegando, em síntese, que o auto de infração de fls. está eivado de inconstitucionalidade, e que se encontra prescrito (sic) o ano base de 1986. Argumenta ainda não ter cabimento a correção monetária, prevista pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87, porque o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional os índices da OTN.

Processo nº. : 13.908/000.032/91-44
Acórdão nº. : 108-04.824

Alega, ainda, a inobservância do princípio da irretroatividade no tocante à aplicação da Lei nº 7.738/89 que introduziu a correção monetária de débitos pela variação do IPC.

Quanto aos processos decorrentes, repete os argumentos quanto à prescrição (sic) e correção monetária, além de tecer considerações quanto à inconstitucionalidade das contribuições exigidas e, fundamenta sua tese, transcrevendo diversos julgados e doutrina sobre cada matéria rebatida.

Por fim, requer a nulidade dos lançamentos pelas razões invocadas, deixando de contraditar quaisquer outros aspectos fiscais.

Na informação fiscal, esclarece o auditor fiscal que a empresa autuada alude ao prazo prescricional, quando, se fosse o caso, tratar-se-ia de prazo decadencial. A esse propósito, diz o autuante que o prazo para lançar conta-se a partir de 30/04/87, quando se processou o lançamento primitivo, expirando-se em 30/04/92 o direito de formalizar o lançamento, tendo este ocorrido, portanto, dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos. Por fim, opina pela manutenção do auto de infração.

A decisão de primeiro grau, indeferiu a impugnação, esclarecendo o ponto do prazo decadencial; disserta sobre a correção monetária, afirmando que esta foi feita de acordo com a legislação vigente, conforme o demonstrado às fls. 92/93, e que a esfera administrativa não é o foro apropriado para a discussão de inconstitucionalidade de leis. Retifica o lançamento, visto que o percentual utilizado para o arbitramento do lucro foi de 18% (dezoito por cento) e não 15% (quinze por cento), como determina o Decreto-Lei nº 1.648/78, em seu artigo 8º e na Portaria nº 22/79.

Tendo em vista que os demais autos de infração são decorrentes do processo matriz, foram os mesmos julgados procedentes.

Processo nº. : 13.908/000.032/91-44
Acórdão nº. : 108-04.824

Inconformada com as decisões de primeira instância, a autuada recorreu a este E. Conselho para ver reformadas as mencionadas decisões.

Nas peças recursais de fls., aduz as mesmas razões das peças impugnatórias, não contraditando quanto ao arbitramento do lucro e ao percentual reduzido pela decisão de primeira instância.

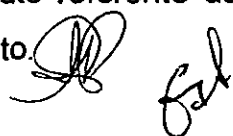
Encaminhados os autos à esta Câmara, por unanimidade de votos, foram devolvidos à instância inferior para que a peça recursal fosse apreciada como impugnação, isso porque a redução do coeficiente de arbitramento de 18% para 15% configurava novo lançamento.

Em cumprimento ao Acórdão de fls., os autos retornaram à instância singular para nova apreciação, que resultou na procedência parcial da ação fiscal.

Em suas razões de decidir, a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR argumentou que não havia qualquer mérito a ser apreciado novamente, visto que a recorrente limitou-se a reproduzir os termos da peça vestibular de defesa.

Ademais, aduz que não houve novo lançamento, mas sim, correção de ofício do percentual utilizado para o arbitramento, o que não foi contestado pela empresa autuada, portanto, mantendo, assim, o auto de infração lavrado contra a empresa, ora recorrente.

Quanto aos outros encargos decorrentes, decidiu que não cabia a apreciação da alegada inconstitucionalidade, posto que escapava da competência administrativa tal julgamento, mantendo parcialmente o auto referente ao PIS-dedução e, totalmente, o lançamento do FINSOCIAL, e PIS-Faturamento.



Processo nº. : 13.908/000.032/91-44
Acórdão nº. : 108-04.824

Irresignada com a nova decisão proferida em primeiro grau, recorre a este E. Conselho para ver reformada parte da decisão proferida.

Em sua peça recursal, a empresa autuada, se limita a rebater a multa aplicada, citando e transcrevendo vários julgados sobre a matéria, para embasar sua tese; quanto a TR e TRD, alega que está isenta da correção, posto que essas não estão vinculadas a inflação.

Alega ainda que, se a Receita Federal não poderia apreciar a inconstitucionalidade das contribuições exigidas, conforme os fundamentos externados pela autoridade julgadora em sua decisão, não poderia haver a autuação fiscal das mesmas contribuições por aquele órgão.

Por fim, reitera os argumentos apresentados nas peças iniciais.

É o Relatório.



Processo nº. : 13.908/000.032/91-44
Acórdão nº. : 108-04.824

VOTO

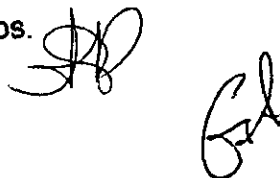
Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício tratado neste processo decorre de arbitramento de lucro, iniciativa levada a efeito pela fiscalização, por ter apurado irregularidades ocorridas no período base de 1986, exercício financeiro de 1987, que desautorizam a tributação com base no lucro real.

É que, intimada a apresentar os livros fiscais e comerciais, bem como a documentação comprobatória dos fatos porventura contabilmente registrados, a autuada, ora recorrente, sucessora da empresa individual Pedro Ueda (CGC nº 80.335.557/0001-12), deixou de atender a referida intimação, até porque, no Termo de Esclarecimentos de fls. 88, o Sr. Pedro Ueda, titular da empresa individual, antecessora da litigante, declara expressamente "não possuir os livros e documentos fiscais referentes ao período base de 1986", durante o qual a empresa funcionava em seu nome individualmente.

No Termo de Verificação de fls. 89, acrescenta que a empresa individual de que era titular o Sr. Pedro Ueda, apesar de ter mantido conta bancária com o Banco do Brasil S.A, no ano de 1986, não escriturava essas operações, nem tinha condições para comprovar a movimentação dos recursos depositados.



Processo nº. : 13.908/000.032/91-44
Acórdão nº. : 108-04.824

A ocorrência dos fatos descritos revela-se por demais suficientes para deixar juridicamente justificado o ato de arbitramento do lucro, com o apoio no RIR/80, em seu artigo 399, inciso III, *verbis*:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quanto (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 7º):

III- o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;"

Ainda que não seja necessário para fundamentar a decisão a ser proferida em razão do recurso interposto pela recorrente, às fls. 416 a 434, não será demasiado lembrar que a decisão recorrida é a que ratificou o arbitramento do lucro pela aplicação do percentual de 15%, substituindo, assim, o percentual de 18% que adotara a fiscalização, fato este que ensejou a devolução dos autos à DRF de origem, a fim de que esta examinasse o recurso voluntário contra a primeira decisão monocrática como se fora impugnação. O julgamento desta, com decisão contrária à tese de defesa, é que acarretou o recurso voluntário ora objeto de apreciação.

Convém deixar registrado, tal como concluiu a decisão de primeiro grau, que o lançamento de ofício contestado se processou no prazo de 5 (cinco) anos contado do lançamento primitivo, atendendo, pois, o preceito do artigo 29 da Lei nº 2.862/56 (RIR/80, art. 711, § 2º).

No mais, a peça de recurso, apesar de relativamente extensa, não traz, no âmbito da legislação de regência e das normas gerais de direito tributário, argumentos capazes de provocar a reforma da decisão recorrida, nem mesmo sob a invocação de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e PIS-Faturamento.

Processo nº : 13.908/000.032/91-44
Acórdão nº : 108-04.824

Essa conclusão se aplica igualmente em relação aos lançamentos reflexos, a respeito dos quais a autuada apresentou defesas isoladas para cada um deles, mas reunidas neste processo, todos formalizados com observância das respectivas normas regentes.

Assim, pois, não cabe reparo os lançamentos a título de FINSOCIAL (Lei nº 1.940/82, artigo 1º, § 1º e arts. 16, 83 e 88 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86), PIS-Faturamento (Lei Complementar nº 7/70, artigo 4º, "b", §1º) e PIS-Dedução (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, "a", § 1º).

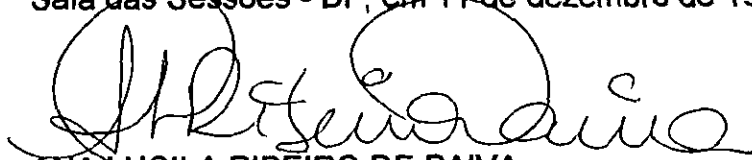
Tendo em conta que a decisão recorrida, acertadamente, houvera reduzido de 18% para 15% o percentual de arbitramento do lucro, segue-se que o valor do PIS-dedução deve ser recalculado sobre o imposto decorrente deste último percentual de arbitramento.

Como o julgamento proferido pela autoridade de primeiro grau, reuniu, numa só decisão, o imposto de renda e demais exigências decorrentes, não há inconvenientes de adotar o mesmo critério no julgamento do recurso voluntário.

No entanto, tendo em vista a orientação da Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 32/97, devem ser excluídos os juros iguais à TRD.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

RELATOR

